

LEI N° 2063, DE 10 DE JANEIRO DE 1991

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - A Política de Pessoal, do Poder Executivo, será fundamentada na valorização do servidor, como base da dignificação da Função Pública, tendo como objetivo os seguintes princípios:

I - Profissionalização, atualização e aperfeiçoamento técnico - profissional dos servidores;

II - Condições para realização pessoal, e, servir como instrumento das condições de trabalho;

III - Promoção dos servidores de acordo com o tempo de serviço e aperfeiçoamento profissional;

IV - Assegurar aos servidores, remuneração compatível com os seus respectivos níveis de formação, experiência profissional e tempo de serviço.

Art. 2° - O Regime, Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, é de natureza estatutária, aplicando-se nas relações de trabalho, o Estatuto dos Servidores Públicos municipais.

Parágrafo Único - O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipal Betim deverá ser reelaborado por uma Comissão Paritária composta de 06 (seis) membros, sendo 03 (três) indicados pelo Poder Executivo e 02 (dois) escolhidos e indicados pelos Servidores Municipais e 01 (um) representante dos servidores do Legislativo no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sancionada esta Lei.

Art. 3° - A investidura dos cargos públicos municipais, depende de aprovação prévia no concurso publico de prova ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em Leis de livre nomeação, respeitando-se a capacitação técnica específica para a área indicada.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso Publico é de 02 (dois) anos prorrogável uma vez por igual período.

Art. 4° - Para suprir a real e comprovada necessidade de pessoal poderá o servidor ser designado para o exercício de função pública nos casos de:

I - Substituição durante o impedimento do titular do cargo;

II - Vacância de cargo até seu definitivo provimento e quando não houver candidato aprovado em concurso, e,

III - Exercício de atividade especiais assim considerada a função que na Lei, de livre designação e dispensa pela autoridade e que pela natureza é desempenho transitório não justificar a criação de cargo público

Art. 5º - O Planejamento, a coordenação, a orientação e a execução das atividades relacionadas com a Administração de Pessoal, observado o disposto nesta Lei, e na legislação complementar, fica sob a responsabilidade da Secretaria de Administração.

CAPÍTULO II

DAS ESPECIFICAÇÕES DOS CONCEITOS

Art. 6º - Para efeito desta Lei considera-se os seguintes conceitos básicos:

I - Cargo - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidos ao servidor;

II - Função - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidos transitórias ou eventualmente ao servidor;

III - Servidor - é a pessoa ocupante de um cargo efetivo;

IV - Vencimento - é o valor mensal atribuído ao servidor pelo efetivo exercício do cargo;

V - Remuneração - é a retribuição pecuniária, representada pela parte fixa, mais vantagens pessoais;

VI - Tabela de Vencimento - é o conjunto organizado em níveis e graus, de todas as retribuições pecuniárias adotadas pelo poder Executivo.

VII - Nível - é a posição dos cargos na tabela de vencimentos expressos em algarismos romanos;

VIII - Faixa de Vencimento - é o valor do nível na tabela de vencimento;

IX - Grau - é a posição remuneratória em cada nível para os cargos, expresso em letras;

X - Progressão horizontal - é a passagem de um servidor de um grau para o imediatamente superior, no mesmo cargo efetivo;

XI - Progressão vertical - é a elevação do servidor ocupante do cargo efetivo da tabela de cargos ao Símbolo imediatamente superior, na faixa de vencimentos da respectiva classe, mediante condições estabelecidas em lei;

XII - Enquadramento - é o ajustamento do servidor no cargo e nível, de conformidade com as condições e requisitos especificados para o cargo;

XIII - Grupo - é o conjunto de cargos caracterizados quanto ao tipo de desempenho, no grau de escolaridade e experiência requerida;

XIV - Quadro - é o conjunto descritivo que define em seus aspectos qualitativo e quantitativo, a força de trabalho necessária ao

desempenho das atividades normais e específicas do Poder Executivo, indicando os níveis, os códigos, os títulos dos cargos e quantidades de vagas;

XV - Órgão - é o conjunto de atividades considerado como unidade da estrutura Orgânica do Poder Executivo;

XVI - Lotação - é o órgão onde o servidor designado deverá desempenhar suas atribuições.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 7º - Os Servidores municipais, agrupados por cargos, com o respectivo vencimento, no Quadro Geral dos Servidores do Poder Executivo.

Art. 8º - O Quadro Geral dos Servidores do Poder Executivo é composto de cargos efetivos e em comissão distribuídos nos seguintes grupos especificados:

I - Grupo de Cargos de Provimento em Comissão - CPC - cujos níveis, títulos e quantitativos estão indicados no anexo I, desta Lei;

II - Grupo de Cargo de Provimento em comissão do Pessoal do Magistério - CPCM, cujos níveis, códigos, títulos e quantidades, estão indicados no anexo II, desta Lei;

III - Grupo de Cargos de Provimento Efetivo - CPE e CPEM - cujos níveis, códigos, títulos e quantidades, estão indicados no anexo III, desta Lei;

Art. 9º - Integram no Grupo de Cargos de Provimento Efetivo, as seguintes categorias ocupacionais:

I - De nível superior - NS - constituídos por cargos efetivos, definidos em relação a trabalho profissionais que exigem, para seu desempenho, nível superior de escolaridade, conforme anexo;

II - De nível de 2º grau - NSG - constituído por cargos efetivos, definidos em relação a trabalho que exigem, para seu desempenho, conhecimento de nível de segundo grau de escolaridade, conforme anexo;

III - De nível de primeiro grau ou elementar - NPG - constituído por cargos efetivos, definidos em relação a trabalho que exigem, para seu desempenho, conhecimento a nível de primeiro grau ou especialidade comprovada em experiência pratica, conforme anexo.

Art. 10 - O Grupo de Cargos de Provimento em comissão ADS e ADM - é constituído pela categoria funcional de Direção e Assessoramento Superior, conforme anexos.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO E VENCIMENTOS

Art. 11 - Remuneração é a retribuição pecuniária paga ao

servidor pelo efetivo exercício do seu cargo, correspondente a soma de vencimento fixo, adicionais e outras vantagens.

Art. 12 - O vencimento é o valor fixo mensal pago ao servidor, pelo efetivo exercício do seu cargo, conforme tabela de vencimentos.

Art. 13 - O maior vencimento de um servidor será no máximo 20 (vinte) vezes o menor da tabela de vencimentos.

Art. 14 - O maior vencimento de um servidor será menor que a do Secretário, e a deste menor que a do Prefeito.

Art. 15 - O valor atribuído a cada nível de vencimento corresponde:

I - Duração normal de trabalho, não superior a 08 (oito) horas diárias, 40 (quarenta) horas semanais e 220 (duzentos e vinte) horas mensais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva.

II - Jornada inferior à fixada no inciso I, desde que estabelecida como medida preventiva de riscos atribuídas à insalubridade ou contato com material nocivo à vida ou à saúde do servidor, ou quando fixado em lei, que regulamente à profissão.

III - Quando a jornada de trabalho for inferior à estabelecida e não caracterizada na forma do inciso II, será fixado proporcionalmente o valor do vencimento.

Art.16 - Poderá o Poder Executivo estabelecer por Decreto jornada de trabalho especial por categoria funcional.

Art.17 - Aplica-se ao servidor municipal:

I - Salário mínimo fixado em Lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e a de sua família;

II - Independente de carga horária de trabalho, poderá perceber salário menor que o mínimo nacional;

III - Remuneração de trabalho noturno superior ao diurno a 30% (trinta por cento).

Art. 18 - Os adicionais a que fizer jus o servidor, serão pagos conforme o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, observando-se até a Implantação do Novo Estatuto, a Lei no 1.424/80, no que couber, bem como, outras relacionadas com remuneração.

CAPÍTULO V

DA PROGRESSÃO

Art. 19 - A progressão é ascensão funcional, dentro de cada cargo, de um grau para o subsequente, na faixa de vencimento do cargo a que pertence o grau.

Art. 20 - As progressões serão feitas por tempo de serviço, a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 21 - O servidor terá direito à progressão em seu cargo efetivo, desde, que satisfaça cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Estar em efetivo exercício no poder Executivo com o mesmo nível de salário, pelo intervalo exigido para concessão não inferior a 02 (dois) anos;

II - Não ter sofrido pena disciplinar dentro do intervalo exigido para concessão.

§ 1º - Para os fins de determinação do efetivo exercício previsto no Inciso I, deste artigo, não serão descontados os afastamentos decorrentes da disponibilidade remunerada pelo Município ou de direitos estabelecidos pelo Estatuto dos servidores Públicos Municipais, bem como as faltas justificadas até no máximo de 06 (seis), para o intervalo de 01 (um) ano.

§ 2º - Os afastamentos decorrentes de licença ou disponibilidade não remuneradas pelo Município, intorrompem a contagem de tempo para satisfação do intervalo exigido.

§ 3º - Todo servidor terá direito às progressões horizontais durante a sua permanência no Poder Executivo, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança, sendo a progressão por antiguidade, automática por cada período completado.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO

Art. 22 - O enquadramento do servidor aprovado em concurso no Quadro Pessoal do Poder Executivo, dar-se-á, observado o seguinte:

I - Nenhum servidor será enquadrado em cargo inferior ao seu cargo correlato;

II - Nenhum servidor será enquadrado em cargo superior obedecendo-se sempre o pré-requisito da categoria funcional;

III - O servidor após enquadrado, será ajustado horizontalmente, de acordo com o tempo de serviço no cargo, quando será concedido, o avanço de 01 (um) grau, em sua respectiva faixa, para cada 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 23 - Nenhum Servidor enquadrado com base no exercício de qualquer cargo em substituição.

Art. 24 - Os servidores serão enquadrados dentro do Quadro Geral, respeitada a correlação determinada no Quadro de Equivalência de cargos conforme anexo a esta lei.

Art. 25 - O servidor que discordar do seu enquadramento, terá direito a interpor recurso fundamentado, à Secretaria de Administração, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente lei.

Art. 26 - Após implantada a presente Lei, não será admitido o

desvio de função em nenhuma hipótese, incidindo em responsabilidade quem determinar ou concorrer, na prática, para tais desvios.

CAPÍTULO VII

DO APOSTILAMENTO E SUBSTITUIÇÃO

~~Art. 27 - O Servidor municipal com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Betim, que exercer o cargo de provimento em comissão na data desta Lei, ou vier a exercê-lo na sua vigência, e dele for exonerado por iniciativa da Administração, não motivada por penalidade ou a pedido escrito do interessado, após contar mais de 05 (cinco) anos consecutivos ou 7 (sete) intercalados de exercício em cargo comissionado, continuará ao reassumir o cargo efetivo de que for titular, a receber o vencimento correspondente ao cargo comissionado exercido.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o servidor houver ocupado mais de um cargo comissionado, o vencimento será correspondente ao cargo de maior tempo de exercício. *(Redação original)*~~

~~Art. 27 - O servidor municipal com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Betim, que exercer cargo de provimento em comissão na data desta Lei, ou vier a exercê-lo na sua vigência, e dele for exonerado por iniciativa da Administração, não motivada por penalidade ou a pedido escrito do interessado, após contar mais de 05 (cinco) anos consecutivos, ou 06 (seis) intercalados, de exercício em cargos comissionados, continuará, ao reassumir o cargo efetivo de que for titular, salvo opção, a receber a remuneração corespondente ao cargo comissionado, a remuneração será correspondente ao cargo comissionado exercido. *(Caput do Art. 27 com redação dada pela Lei nº 2077, de 19/2/1991)*~~

~~Paragrafo Único - Quando o servidor houver ocupado mais de um cargo comissionado, a remuneração será correspondente ao cargo de maior tempo de exercício. *(Parágrafo único do art. 27 com redação dada pela Lei nº 2077, de 19/2/1991)*~~

~~Art. 27 - O servidor Municipal com mais de 07 (sete) anos de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Betim, que exercer cargos de provimento em comissão na data desta Lei, ou vier a exercê-lo na sua vigência, e dele for exonerado por iniciativa da Administração, não motivada por penalidade ou a pedido escrito do interessado, após contar mais de 04 (quatro) anos consecutivos ou 05 (cinco) intercalados, de exercício em cargos comissionados, continuará, ao reassumir o cargo efetivo de que for titular, salvo opção, a receber a remuneração correspondente ao cargo comissionado exercido. *(Caput do art. 27 com redação dada pela Lei nº 2262, de 02/12/1992).*~~

~~Parágrafo Único - Quando o servidor houver ocupado mais de um cargo comissionado, a remuneração será correspondente ao cargo de maior tempo de exercício. *(Parágrafo único do art. 27 com redação dada pela Lei nº 2262, de*~~

02/12/1992).

Art. 28 - Os ocupantes de cargos em comissão serão substituídos, em seus afastamentos temporários, por servidores de cargo efetivo.

Art. 29 - Servidor substituto do ocupante de cargo em comissão fará jus ao vencimento do cargo comissionado, quando o período de afastamento do titular for superior a 15 dias.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - A pensão das viúvas de servidores do Município de Betim será equivalente ao valor de 100% (cem por cento) da última remuneração percebida pelo servidor.

Art. 31 - Na falta da viúva do servidor, fará jus à pensão estabelecida no artigo anterior, o dependente definido em Lei, bem como, os filhos menores, inválidos, devidamente comprovados.

Art. 32 - Os servidores da Administração direta e indireta do Governo Federal, Estadual e Municipal colocados à disposição da Prefeitura Municipal de Betim, com a finalidade de ocupar cargos comissionados, poderão optar pelos vencimentos de origem, ficando-lhes assegurada em caso de opção, uma gratificação de 2/3 (dois terços) do valor do cargo comissionado.

Art. 33 - O Servidor efetivo designado para exercer cargo comissionado, fará jus, ao novo vencimento de cargo em comissão, podendo, todavia, optar pelo vencimento correspondente ao seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de 20% (vinte por cento), calculado sobre este.

Parágrafo Único - Cessando, o exercício do cargo exercido em comissão, o servidor voltará a perceber, apenas, o vencimento do seu cargo efetivo, ressalvado o direito ao apostilamento, nos termos da (.....).

Art. 34 - O servidor cujo emprego tenha sido transformado em função pública de conformidade com a Lei 1964, de 11 de abril de 1990, será enquadrado no cargo público, correspondente ao cargo para o qual foi aprovado em concurso público, respeitados os artigos 39 e 40 da referida Lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - VETADO

Parágrafo Único - VETADO

Art. 36 - Os ocupantes de cargos das áreas de Saúde e Educação passarão a ter suas relações de trabalho, regida por esta Lei, Estatuto dos Servidores Municipais e Legislação específica aplicada às suas categorias.

Art. 37 - As atribuições, responsabilidades, deveres e condições para preenchimento dos cargos, serão regulamentados por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 38 - Os servidores inativos serão enquadrados nos últimos graus correspondentes a seus cargos de equivalência na tabela de vencimentos.

Art. 39 - Ficam assegurados aos servidores os seus direitos, aplicando-se a partir desta Lei, os direitos e vantagens nela previstos.

Art. 40 - Os Servidores Estatutários Apostilados serão enquadrados no cargo à época do apostilamento, sem prejuízo dos seus direitos, que serão atualizados a Estrutura Organizacional.

Art. 41 - Os servidores exercentes do cargo de comunicador social serão enquadrados nos cargos de Relações Públicas e Jornalistas, observando-se as habilitações.

~~Art. 42 - Os servidores enquadrados como serventes nos termos da Lei nº 1964/90 e que eram Auxiliares de Serviços II, ficam enquadrados na categoria de Auxiliares de Serviços Gerais. **(Redação original)**.~~

Art. 42 - Os servidores enquadrados como serventes nos termos da Lei nº 1964/90 e que eram Auxiliares de Serviços II, ficam enquadrados na categoria de Auxiliares de Administração. **(Art. 42 com redação dada pela Lei nº 2264, de 2/12/1992)**

Art. 43 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e ajustados à presente Lei, segundo os preceitos estabelecidos no Art. 40, § 4º, da constituição Federal.

Art. 44 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de Dotações Próprias.

Art. 45 - (VETADO)

PARÁGRAFO ÚNICO - (VETADO)

Art. 46 - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

Anexo I - Grupos de Cargos de Provimento em Comissão - CPC;

Anexo II - Grupo de Cargos Provimento em Comissão do Magistério - CPCM;

Anexo III - Grupo de Cargos de Provimento Efetivo - CPE;

Anexo IV - Grupos de Cargos de Provimento Efetivo do Magistério - CPEM;

Anexo V - (VETADO)

Anexo VI - (VETADO)

Anexo VII - Equivalência de Cargos - EC

Art. 47 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto os atos necessários à aplicação desta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 48 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM, 10 DE JANEIRO DE 1991.

IVAIR NOGUEIRA DO PINHO
PREFEITO MUNICIPAL.

ANEXO I

**QUADRO GERAL - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CPC
CATEGORIA FUNCIONAL DE ACESSORAMENTO E DIREÇÃO SUPERIOR - ADS**

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	NÍVEL DE VENCIMENTO	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
CPC - 01	Chefe de Gabinete	01	ADS - VIII	Art. 3º
CPC - 02	Procurador Geral	01	ADS - VIII	Art. 3º
CPC - 03	Secretário Municipal	10	ADS - VIII	Art. 3º
CPC - 04	Assessor III	15	ADS - VII	Art. 3º
CPC - 05	Assessor II	04	ADS - VI	Art. 3º
CPC - 06	Assessor I	08 10****	ADS - V	Art. 3º
CPC - 07	Administrador Regional	06	ADS - V	Art. 3º
CPC - 08	Supervisor III	35 39 * 40 **	ADS - V	Art. 3º
CPC - 09	Supervisor II	70 74 * 77 **	ADS - IV	Art. 3º
CPC - 10	Supervisor I	28 32 *	ADS - III	Art. 3º
CPC - 11	Secretária Executiva III	01 03 ****	ADS - IV	Art. 3º
CPC - 12	Secretária Executiva II	01	ADS - III	Art. 3º
CPC - 13	Secretária Executiva I	12	ADS - II	Art. 3º
CPC - 14	Auxiliar de Gabinete	06 14 *** 20 ****	ADS - II	Art. 3º
CPC - 15	Encarregado de Turma	10	ADS - I	Art. 3º

** Número de cargos modificados pela Lei nº 2076, de 19/2/1991 .*

*** Número de cargos modificados pela Lei nº 2091, de 16/4/1991.*

**** Número de cargos modificados pela Lei nº 2135, de 8/10/1991 .*

***** Número de cargos modificados pela Lei nº 2179, de 20/02/1992 .*

Art. 2º - Fica modificado para 40 (quarenta) e 77 (setenta e sete), respectivamente, o número de cargos de provimento em comissão mencionados nos Códigos CPC-08 e CPC-09 do anexo I da Lei nº 2063, de 23 de janeiro de 1991, alterados pela Lei nº 2076, de 19 de fevereiro de 1991.

ANEXO II

QUADRO GERAL - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CPCM CATEGORIA FUNCIONAL DE DIREÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS - ADM

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	NÍVEL DE VENCIMENTO	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
CPM - 01	Diretor de Escola I DI - A	16	ADM - III	Art. 3º
CPM - 02	Diretor de Escola I DI - B	03	ADM - IV	Art. 3º
CPM - 03	Diretor de Escola I DI - C	06	ADM - V	Art. 3º
CPM - 04	Diretor de Escola II DII - A	02	ADM - VI	Art. 3º
CPM - 05	Diretor de Escola II DII - B	03 10 *	ADM - VII	Art. 3º
CPM - 06	Diretor de Escola II DII - C	07 11 * 24 **	ADM - VIII	Art. 3º
CPM - 07	Diretor de Escola III DIII - A	01	ADM - IX	Art. 3º
CPM - 08	Diretor de Escola III DIII - B	01 02 *	ADM - X	Art. 3º
CPM - 09	Diretor de Escola III DIII - C	08	ADM - XI	Art. 3º
CPM - 10	Secretário de Escola	21	ADM - I	Art. 3º
CPM - 11	Presidente da Caixa Escolar	01	ADM - II	Art. 3º

* Número de cargos modificados pela Lei nº 2179, de 20/02/1992.

** Número de cargos alterados pela Lei nº 2533, de 13/03/1995.

ANEXO III

QUADRO GERAL - CARGOS DE PROVIMENTOS EFETIVOS - CPE CATEGORIA FUNCIONAL DE NÍVEL DE 1º GRAU - NS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	NÍVEL DE VENCIMENTO	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
CPE - 01	Auxiliar de Topografia	20	NPG - I	Art. 3º
CPE - 02	Cantineira	02	NPG - I	Art. 3º
CPE - 03	Contínuo	35 50 **	NPG - I	Art. 3º
CPE - 04	Servente	550 700 **	NPG - I	Art. 3º
CPE - 05	Vigia	200 300 **	NPG - I	Art. 3º
CPE - 06	Auxiliar de Ser. Gerais	130	NPG - II	Art. 3º
CPE - 07	Jardineiro	12	NPG - II	Art. 3º
CPE - 08	Recepcionista	07 20 **	NPG - II	Art. 3º
CPE - 09	Almoxarife	10	NPG - III	Art. 3º
CPE - 10	Auxiliar de Administração	150	NPG - III	Art. 3º

CPE - 11	Borracheiro	02	NPG - III	Art. 3º
CPE - 12	Digitador	09	NPG - III	Art. 3º
CPE - 13	Fiscal de Obras	10	NPG - III	Art. 3º
CPE - 14	Fiscal de Serviços	12	NPG - III	Art. 3º
CPE - 15	Fiscal Sanitário	03	NPG - III	Art. 3º
CPE - 16	Lavrador de Veículos	03	NPG - III	Art. 3º
CPE - 17	Operador de Som	04	NPG - III	Art. 3º
CPE - 18	Telefonista	13	NPG - III	Art. 3º
CPE - 19	Viveirista Agrícola	03	NPG - III	Art. 3º
CPE - 20	Bombeiro Hidráulico	12	NPG - IV	Art. 3º
CPE - 21	Calceteiro	07	NPG - IV	Art. 3º
CPE - 22	Carpinteiro	09	NPG - IV	Art. 3º
CPE - 23	Eletricista de Manutenção	10	NPG - IV	Art. 3º
CPE - 24	Eletricista de Veículo	01	NPG - IV	Art. 3º
CPE - 25	Laboratorista Fotográfico	01	NPG - IV	Art. 3º
CPE - 26	Laboratorista de Solo	06	NPG - IV	Art. 3º
CPE - 27	Lanterneiro	01	NPG - IV	Art. 3º
CPE - 28	Mecânico	08	NPG - IV	Art. 3º
CPE - 29	Motociclista	04	NPG - IV	Art. 3º
CPE - 30	Motorista	110 120 **	NPG - IV	Art. 3º
CPE - 31	Operador de Computador	01	NPG - IV	Art. 3º
CPE - 32	Operador de Telex	01	NPG - IV	Art. 3º
CPE - 33	Pedreiro	50 65 **	NPG - IV	Art. 3º
CPE - 34	Pintor de Veículo	01	NPG - IV	Art. 3º
CPE - 35	Repóter Fotográfico	03	NPG - IV	Art. 3º
CPE - 36	Soldador	02 04 **	NPG - IV	Art. 3º
CPE - 37	Topógrafo	08	NPG - IV	Art. 3º
CPE - 38	Garçom	02	NPG - V	Art. 3º
CPE - 39	Mecânico de Máquinas pesadas	02	NPG - V	Art. 3º
CPE - 40	Mestre de Obras	04 08 **	NPG - V	Art. 3º
CPE - 41	Operador de Máquinas	17 23 **	NPG - V	Art. 3º
CPE - 42	Segurança	05	NPG - V	Art. 3º
CPE - 43	Supervisor de Obras	11 20 **	NPG - V	Art. 3º
CPE - 44	Tipógrafo	05	NPG - V	Art. 3º
CPE - 45	Pintor de parede *	10	NPG - IV	Art. 3º
CPE - 46	Ascensorista *	05	NPG - III	Art. 3º

* Cargos criados pela Lei nº 2135, de 8/10/1991.

** Número de cargos alterados pela Lei nº 2135, de 8/10/1991.

ANEXO III

QUADRO GERAL - CARGOS DE PROVIMENTOS EFETIVOS - CPE CATEGORIA FUNCIONAL DE NÍVEL DE 2º GRAU - NS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	NÍVEL DE VENCIMENTO	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
CPE - 01	Arquivista	02	NSG - VI	Art. 3º
CPE - 02	Assistente Técnico	09	NSG - VI	Art. 3º

CPE - 03	Desenhista	11	NSG - VI	Art. 3º
CPE - 04	Fiscal de Tributo	11	NSG - VI	Art. 3º
CPE - 05	Locutor Oficial	01	NSG - VI	Art. 3º
CPE - 06	Oficial de Administração	170	NSG - VI	Art. 3º
CPE - 07	Superv. de Seg. do Trabalho	01	NSG - VI	Art. 3º
CPE - 08	Programador de Computador	03	NSG - VI	Art. 3º
CPE - 09	Técnico Agrícola	04	NSG - VI	Art. 3º
CPE - 10	Técnico em Contabilidade	09	NSG - VI	Art. 3º
CPE - 11	Técnico de Edificações	06	NSG - VI	Art. 3º
CPE - 12	Técnico de Manutenção	02	NSG - VI	Art. 3º
CPE - 13	Técnico de Nutrição	01	NSG - VI	Art. 3º

ANEXO III

**QUADRO GERAL - CARGOS DE PROVIMENTOS EFETIVOS - CPE
CATEGORIA FUNCIONAL DE NÍVEL DE 3º GRAU - NS**

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	NÍVEL DE VENCIMENTO	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
CPE - 01	Administrador de Empresa	08	NS - VII	Art. 3º
CPE - 02	Advogado	31	NS - VII	Art. 3º
CPE - 03	Analista de Sistema	01	NS - VII	Art. 3º
CPE - 04	Arquiteto	03	NS - VII	Art. 3º
CPE - 05	Assistente Social	05 11***	NS - VII	Art. 3º
CPE - 06	Bibliotecônomo	01	NS - VII	Art. 3º
CPE - 07	Bioquímico	01	NS - VII	Art. 3º
CPE - 08	Contador	03	NS - VII	Art. 3º
CPE - 09	Dentista	04	NS - VII	Art. 3º
CPE - 10	Economista	04	NS - VII	Art. 3º
CPE - 11	Enfermeiro	02	NS - VII	Art. 3º
CPE - 12	Engenheiro Agrônomo	04 05 **	NS - VII	Art. 3º
CPE - 13	Engenheiro Civil	13	NS - VII	Art. 3º
CPE - 14	Engenheiro Mecânico	03 04 **	NS - VII	Art. 3º
CPE - 15	Engenheiro de Seg. do Trabalho	01	NS - VII	Art. 3º
CPE - 16	Jornalista	07 10 **	NS - VII	Art. 3º
CPE - 17	Médico	10	NS - VII	Art. 3º
CPE - 18	Médico Veterinário	01	NS - VII	Art. 3º
CPE - 19	Psicólogo	04	NS - VII	Art. 3º
CPE - 20	Relações Públicas	06	NS - VII	Art. 3º
CPE - 21	Técnico em Tributação	04	NS - VII	Art. 3º
CPE - 22	Nutricionista *	04	NS - VII	Art. 3º

** Cargos criados pela Lei nº 2135, de 8/10/1991.*

*** Número de cargos alterados pela Lei nº 2135, de 8/10/1991.*

**** Número de cargos alterados pela Lei nº 2454, de 29/06/1994.*

ANEXO IV

**QUADRO GERAL - CARGOS DE PROVIMENTOS EFETIVOS DO MAGISTÉRIO - CPEM
CATEGORIA FUNCIONAL DE SERVIDORES EM ESCOLAS MUNICIPAIS - SEM**

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	NÍVEL DE VENCIMENTO	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
CPEM - 01	Técnico em Assuntos Educacionais	06	SEM - VIII	Art. 3º
CPEM - 02	Supervisor Pedagógico	95 135 * 165 **	SEM - VII	Art. 3º
CPEM - 03	Orientador Educacional	65 80 * 125 **	SEM - VII	Art. 3º
CPEM - 04	Professor P III	80	SEM - VII	Art. 3º
CPEM - 05	Professor Auxiliar III	10	SEM - VI	Art. 3º
CPEM - 06	Professor P II	260 840 **	SEM - V	Art. 3º
CPEM - 07	Professor Auxiliar II	60	SEM - IV	Art. 3º
NÍVEL DE 2º GRAU				
CPEM - 08	Professor P I	750 1.350 * 1650 **	SEM - III	Art. 3º
CPEM - 09	Auxiliar de Secretaria	190 340 **	SEM - II	Art. 3º
CPEM - 10	Auxiliar de Biblioteca	93 173 **	SEM - II	Art. 3º
NÍVEL DE 1º GRAU				
CPEM - 11	Serviçal	380 530 * 830 **	SEM - I	Art. 3º

** Número de cargos alterados pela Lei nº 2135, de 8/10/1991.*

*** Número de cargos alterados pela Lei nº 2533, de 13/03/1995.*

ANEXO I

**QUADRO DO MAGISTÉRIO
CLASSES DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO E REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DO SISTEMA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

CARGO	NÍVEL	HABILITAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA	C.H.
Professor	I	Curso de Magistério II Grau obtido em 3 ou 4 séries. Atuação: Pré-escolar à 4ª série,	20
Professor	II	Curso Superior com Habilitação de	

		Curta Duração. Atuação: 5ª a 8ª série	20
Professor	III	Curso Superior com Habilitação Espec. de Licenciatura Plena - Atuação: 2º Grau	20
Professor Auxiliar	2	Professor sem Habilitação Específica Atuação: 5ª a 8ª série	20
Professor Auxiliar	3	Professor sem Habilitação Específica Atuação: 2º Grau	20
Técnico em Assuntos Educaçãois		Em extinção pela vacância Curso Superior Pedagogia	20
Supervisor Pedagógico Orientador Educacional		Curso Superior Pedagogia Curso Superior Pedagogia	20
Supervisor da Merenda Escolar		Em extinção pela vacância 2º Grau mais curso CNAE	20
Auxiliar de Ensino		Em extinção pela vacância	20
Inspetora de Alunos		Em extinção pela vacância	20

Observações:

1 - São funções de Professor na Escola:

PI - Assistente de Turno - Eventual - Tesoureiro;

PII OU PIII - Vice - Diretor.

2 - Critérios de Indicação para o Exercício das Funções:

. Mínimo de 03 (três) anos de regência;

. Livre escolha do Diretor da Escola.

ANEXO II

**CARGOS EM COMISSÃO DO PESSOAL DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BETIM**

CARGO	HABILITAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA	ESCOLA	NÍVEL	GRAU	Nº DE ALUNOS	C.H.Se manal
Diretor I	Curso de 2º Grau	1ª à 4ª Série	1	A B C	001 a 200 201 a 500 501 a 900	40H
Diretor II	Curso Superior de Licenciatura Curta	1ª a 8ª Série	2	A B C	Até 400 401 a 1000 1001 a 1800	40H
Diretor III	Curso Superior de Licenciatura Plena	1º e 2º Graus	3	A B C	Até 600 601 a 1400 1401 a 2400	40H
Secretário	2º Grau Magistério	1º e 2º Graus				40H
Presidente Caixa Escolar Unificada	2º Grau Magistério	Secretari a de Educação	1			40H

ANEXO III

QUADRO DE CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DE ESPECIALISTAS

Nº DE TURMAS	Nº DE TURNOS	Nº DE SUPERVISORES PEDAGÓGICOS	Nº DE ORIENTADORES EDUCACIONAIS
01 a 04	02	Rodízio 01	
05 a 09	02 a 03	01	01
10 a 14	02 a 03	01 - 02	01
15 a 20	02	02	01
15 a 20	03	02	02
21 a 30	03	02 - 03	02
31 a 40 e mais	03 e mais	03	01 por por turno

OBSERVAÇÕES:

01) O critério para lotação do pessoal do rodízio será estabelecido pela Secretaria de Educação levando-se em conta a distância e dificuldade de acesso;

02) O turno que tiver acima de 12 (doze) turmas diferenciadas de 1ª à 4ª e 5ª à 8ª séries terá direito a 02 (duas) Supervisoras Pedagógicas.

ANEXO IV

QUADRO COMPLEMENTAR

CARGO	HABILITAÇÃO	C.H.	ATUAÇÃO
Auxiliar de Biblioteca	2º grau magistério	20	Biblioteca escolar
	2º grau magistério	20	Biblioteca pública
Auxiliar de Secretaria	2º grau magistério	20	Secretaria de Escola
Serviçal	1º a 4º série	44	Escolas Secretaria de Educação Biblioteca Pública

ANEXO V

ESTRUTURA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - BETIM

1 - GABINETE DO SECRETÁRIO

- . Apoio Técnico Administrativo
- . Secretária
- . Recepção

2 - DIVISÃO PEDAGÓGICA DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS

A) Seção de Apoio Técnico Didático e Programas Pedagógicos

- Pedagogos

- . Orientação Educacional
- . Supervisão Pedagógica

- Serviço de Assistência Técnico Pedagógica (Equipe Intermediária)

- Serviço de Capacitação Pessoal - R.H. (Equipe Central)

- Serviço de Pesquisa e Elaboração de Material Didático

- Serviço de Operação de Audio-Visuais
 - B) Seção de Psicologia do Ensino e Reeducação
 - . Psicólogo
 - . Fonoaudiólogo
 - C) Seção de Ensino Profissionalizante
 - D) Seção de Biblioteca
 - Serviço Técnico de preparo do material
 - Serviço Técnico de Referência
 - . Auxiliar de Biblioteca
 - . Zeladoria
- 3 - DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO ENSINO
- Pedagogos
 - . Inspeção hospitalar
 - . Administração Escolar
 - Serviço de Inspeção e Estruturação Escolar
 - Serviço de Estatística Escolar e Banco de Dados
 - Serviço de Controle de Pessoal
 - Serviço de Assistência à rede Física/Prédios Escolares
 - A) Seção de Assistência ao Educando
 - . Caixa Escolar Unificada/Presidente
 - . Material Escolar e Banco de Livro
 - B) Serviços Auxiliares
 - . Datilografia
 - . Mimeografia
 - . Servilios Gerais
 - . Zaladoria
 - . Limpeza e Outros
- 4 - DIVISÃO DE MERENDA ESCOLAR
- Serviço de Supervisão/Inspeção/Controle
 - A) Seção de Merenda Escolar
 - Serviço de Distribuição de Material e Orientação
- 5 - DIVISÃO DE ACERVO, MEMÓRIA E PROMOÇÕES EDUCACIONAIS
- A) Seção de Feiras e Eventos
 - B) Seção de Atividades de Apoio
 - C) Seção de Registro e Arquivo

ANEXO VII

**QUADRO DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS
CATEGORIA FUNCIONAL - NÍVEL SUPERIOR**

CARGO PROPOSTO	CARGO ATUAL	NÍVEL
Administrador de Empresa	Administrador de Empresa	NS - VII
Advogado	Advogado	NS - VII
Analista de Sistema	Analista de Sistema	NS - VII

Arquiteto	Arquiteto	NS - VII
Assistente Social	Assistente Social	NS - VII
Bibliotecônomo	Bibliotecônomo	NS - VII
Bioquímico	Bioquímico	NS - VII
Contador	Contador	NS - VII
Dentista	Dentista	NS - VII
Economista	Economista	NS - VII
Enfermeiro	Enfermeiro	NS - VII
Engenheiro Agrônomo	Engenheiro Agrônomo	NS - VII
Engenheiro Civil	Engenheiro Civil	NS - VII
Engenheiro Mecânico	Engenheiro Mecânico	NS - VII
Engenheiro de Segurança do Trabalho	Engenheiro de Segurança do Trabalho	NS - VII
Jornalista	Comunicados Social	NS - VII
Médico	Médico	NS - VII
Médico Veterinário	Médico Veterinário	NS - VII
Psicólogo	Psicólogo	NS - VII
Relações Públicas	Comunicador Social	NS - VII
Técnico de Tributação	Técnico de Tributação	NS - VII

ANEXO VII

**QUADRO DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS
CATEGORIA FUNCIONAL DE SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

CARGO PROPOSTO	CARGO ATUAL	NÍVEL
NÍVEL SUPERIOR		
Técnico em Assuntos Educacionais	Técnico em Assuntos Educacionais	SEM VIII
Orientador Educacional	Orientador Educacional	SEM VIII
Supervisor Pedagógico	Supervisor Pedagógico	SEM VII
Professor P III	Professor P III	SEM VII
Professor Auxiliar III	Criação	SEM VI
Professor P II	Professor P II	SEM V
Professor Auxiliar II	Criação	SEM IV
NÍVEL DE 2º GRAU		
Professor PI	Professor PI	SEM III
Auxiliar de Biblioteca	Auxiliar de Biblioteca	SEM II
Auxiliar de Secretaria	Auxiliar de Secretaria	SEM II
NÍVEL DE 1º GRAU		
Serviçal	Serviçal	SEM I

ANEXO VII

**QUADRO DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS
CATEGORIA FUNCIONAL DE NÍVEL DE 1º GRAU - NPG**

CARGO PROPOSTO	CARGO ATUAL	NÍVEL
Auxiliar de topografia	Auxiliar de topografia	NPG - I
Cantineira	Cantineira	NPG - I
Contínuo	Criação	NPG - I
Servente	Servente	NPG - I
Vigia	Criação	NPG - I
Auxiliar de Ser. Gerais	Criação	NPG - II

Jardineiro	Jardineiro	NPG - II
Recepcionista	Recepcionista	NPG - II
Almoxarife	Almoxarife	NPG - III
Auxiliar de Administração	Auxiliar de Administração	NPG - III
Borracheiro	Criação	NPG - III
Digitador	Digitador	NPG - III
Fiscal de Obras	Criação	NPG - III
Fiscal de Serviços	Fiscal de Serviços	NPG - III
Fiscal Sanitário	Criação	NPG - III
Lavador de veículos	Lavador de veículos	NPG - III
Operador de Som	Operador de Som	NPG - III
Telefonista	Telefonista	NPG - III
Viveirista Agrícola	Viveirista Agrícola	NPG - III
Bombeiro Hidráulico	Bombeiro Hidráulico	NPG - IV
Calceteiro	Calceteiro	NPG - IV
Carpinteiro	Carpinteiro	NPG - IV
Eletricista de Manutenção	Eletricista de Manutenção	NPG - IV
Eletricista de Veículos	Criação	NPG - IV
Laboratorista Fotográfico	Criação	NPG - IV
Laboratorista de Solos	Laboratorista de Solos	NPG - IV
Lanterneiro	Criação	NPG - IV
Mecânico	Mecânico	NPG - IV
Motociclista	Criação	NPG - IV
Motorista	Motorista	NPG - IV
Operador de Computador	Operador de Computador	NPG - IV
Operador de Telex	Operador de Telex	NPG - IV
Pedreiro	Pedreiro	NPG - IV
Pintor de Veículo	Criação	NPG - IV
Repórter Fotográfico	Repórter Fotográfico	NPG - IV
Soldador	Soldador	NPG - IV
Garçon	Criação	NPG - IV
Mecânico de Máquinas Pesadas	Mecânico de Máquinas Pesadas	NPG - V
Mestre de Obras	Mestre de Obras	NPG - V
Operador de Máquinas	Operador de Máquinas	NPG - V
Segurança	Criação	NPG - V
Supervisor de Obras	Supervisor de Obras	NPG - V
Tipógrafo	Tipógrafo	NPG - V

OBS: *A Lei nº 2262, de 02/02/1992 altera os anexos I e II desta lei.*